

## Fátima Santos

---

**De:** geral@lada.pt  
**Enviado:** 21 de maio de 2019 11:30  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Assunto:** Pedido de Parecer - Regime Jurídico de Apoio ao Cuidador Informal na Região Autónoma dos Açores  
**Anexos:** Proposta de Decreto Legislativo Regional - parecer.docx

Exma. Senhora  
Presidente da Comissão  
Dr.ª Renata Correia Botelho

Em conformidade com o solicitado, no vosso ofício datado de 2 de maio de 2019, junto remetemos a V. Exa., o parecer da LADA - Liga dos Amigos dos Doentes dos Açores, relativamente, à proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 39/XI - "Regime Jurídico de Apoio ao Cuidador Informal na Região Autónoma dos Açores".

Com os melhores cumprimentos,

A Direção

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1484 Proc. n.º 102
Data:	019.05.21 N.º 39/XI.

Proposta de Decreto Legislativo Regional  
Regime Jurídico de Apoio ao Cuidador Informal na  
Região Autónoma dos Açores

O documento em apreço revela-se, no seu global, como uma ferramenta com potencial para trazer à nossa região, através da formalização do Estatuto do Cuidador Informal, o que constitui um passo fundamental para a regulação mais profunda de uma vertente da cadeia da prestação de cuidados às pessoas com dependência pelos cuidadores informais.

Neste sentido, esta iniciativa merece o nosso apreço.

Após leitura atenta deste documento, apresento alguns contributos para a sua operacionalização. Operacionalização essa que é a fase mais crítica de um processo que se deseja bem planeado:

1. Não estou de acordo quando fazem referência ao papel da mulher na sociedade, no âmbito do cuidador informal, uma vez que essa questão já não tem a mesma envolvimento feminina. Ou seja, os cuidadores informais englobam cada vez mais homens, por diversas razões de disponibilidade e, também pela própria "rotatividade" que cuidar de uma pessoa com dependência impõe (pág. 1);
2. Sugiro que, em vez da designação "pessoa dependente" se passe a designar "pessoa com dependência". Isto porque a pessoa não é efectivamente dependente, mas sim tem uma dependência com determinado grau (pág. 1)
3. Na alínea b) e c), do Artigo 2.º Definições está previsto a aplicação das escalas de *Barthel* e *Lawton Brody*. Questiono qual a periodicidade das revisões da aplicação destas escalas, uma vez que o grau de dependência varia ao longo do tempo, sendo que a tipologia dos cuidados deverá ser ajustada em conformidade;
4. No Artigo 2.º Definições, julgo ser adequado prever neste diploma os profissionais de saúde que irão aplicar as referidas escalas e, em função disso estabelecer os meios a alocar. Por outro lado, seria útil perceber se existirá alguma ligação destes cuidadores informais com os profissionais de saúde, em termos de apoio nas agudizações da pessoa cuidada. Isto para evitar vindas aos Serviços de Urgência evitáveis.
5. A designação do Artigo 3.º Dependência, julgo ser mais adequado passar para "Certificação da Situação de Dependência";